

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.051 DE 19 DE MAIO DE 2021.

CD/21461.61157-00

Institui o Documento Eletrônico de Transporte e altera a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, a Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e a Lei nº 5.474, de 18 de julho de 1968.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, os artigos abaixo na Medida Provisória nº 1.051/2021, nos seguintes termos:

Art... O Art. 3º da Lei 10.637/2002 passa a vigorar acrescido do inciso XII do caput e §23º, com a seguinte redação:

...

XII - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.”

...

“§ 23. A pessoa jurídica que contratar ou subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, do PIS devido em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.”.

Art.. O § 19º do Art. 3º da Lei 10.833, de 29 de setembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.3º...

...

§ 19. A pessoa jurídica que contratar ou subcontratar serviço de transporte de carga prestado por:

I – pessoa física, transportador autônomo, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços;

II - pessoa jurídica, optante pelo SIMPLES, poderá descontar, da COFINS devida em cada período de apuração, crédito calculado sobre o valor dos pagamentos efetuados por esses serviços.

JUSTIFICAÇÃO

As alterações de cunho tributário aqui propostas, visam superar um dos grandes obstáculos na contratação direta do caminhoneiro autônomo, que é a impossibilidade do contratante se creditar ou descontar créditos de PIS e COFINS das despesas pela prestação do serviço realizado pelo profissional, definido no Art. 2º, inciso I, da Lei 11.442/2007 como Transportador Autônomo de Cargas – TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional.

De outra parte, a pessoa jurídica que explora as atividades de prestação de serviços de transporte de cargas, tal como o caminhoneiro autônomo, pode se creditar de serviços de transporte de cargas em regime de subcontratação. Bem como pode descontar créditos das despesas com combustíveis e



CD/21461.61157-00

lubrificantes, pneus, câmeras e peças de reposição para veículos utilizados diretamente no transporte.

Vale lembrar que as alíquotas somadas de PIS/COFINS chegam a 9,25% (nove vírgula vinte e cinco por cento) sobre o valor do serviço contratado, portanto um crédito bastante relevante no balanço orçamentário das empresas.

Destarte, entendemos que a inviabilidade pelo creditamento do PIS e da COFINS na contratação do TAC inibe a atratividade por parte dos embarcadores pela prestação do serviço através deste profissional.

Portanto, os artigos visam desonerar a contratação da atividade de transporte quando a parte envolvida for um TAC, permitindo assim a redução dos custos dos contratantes e incremento para os TACs quanto ao volume de cargas deslocadas.

Esta proposta se traduz no importante mecanismo para aumento de renda e das condições de trabalho do TAC, equiparando-o, em questão de custo tributário de sua contratação a uma ETC.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2021

**Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE**

CD/21461.61157-00